



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1094

de 12 / 09 / 2006

Processo nº: 47.416

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.133

Autor: **MESA**

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estacionamento comercial, nas condições que especifica.

Arquive-se.

*Albano Pedro*

Diretor

25/10/2006

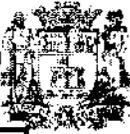


Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02.  
proc. 47.416

<b>Matéria: PDL 1.133</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Willelma Padua</i> Diretora Legislativa 23/08/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
<b>QUORUM: MS</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR. <i>Willelma Padua</i> Diretora Legislativa 29/06/2006	Designo o Vereador: <i>AVOCS</i> Presidente 29/08/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 29/08/06
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador:  _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



**PUBLICAÇÃO**  
01/09/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (149011000) 00-450108-00004-047416

PP 318/2006

Apresentado. Encaminha-se a CJ e a:  
**EAR**  
*[Signature]*  
Presidente  
29/08/2006

**APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
12/09/2006

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.133**  
**(MESA)**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 421, de 10 de maio de 2005, em vista de Acórdão de 19 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.897.0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.08.2006

**MESA**

*[Signature]*  
**ANA TONELLI**  
Presidente

*[Signature]*  
**JOSÉ ANTONIO KACHAN**  
1º. Secretário

*[Signature]*  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
2º. Secretário



(PDL nº 1.133 - fls. 02)

**JUSTIFICATIVA**

Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA  
  
ANA TONELLI  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO KACHAN  
1º. Secretário

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
2º. Secretário



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA  
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES  
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309  
São Paulo - CEP 01018-010

fls. 05  
proc. 11.416

fls. 05  
proc. 11.416

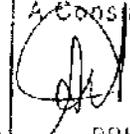
SEÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

**EXPEDIENTE**

São Paulo, 20 de julho de 2006

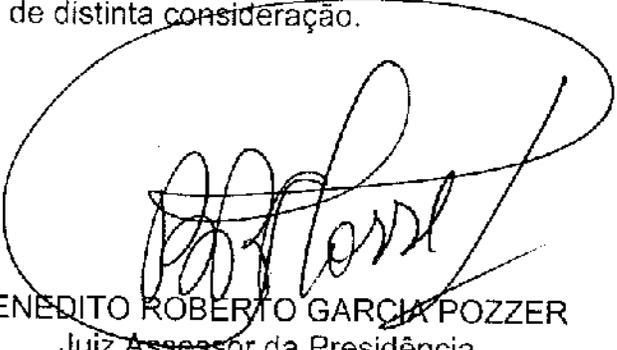
Ofício nº 11.416/2006 - bc  
Processo nº 125.897.0/4  
Recte. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Recdo.: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

Junte-se.  
à Consultoria Jurídica  
  
PRESIDENTE  
09.18.106

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e para os devidos fins, transmito a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

  
BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER  
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	06
proc.	112 LIG

fls.	54
proc.	39 63+

ACÓRDÃO

13 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*01003507\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 125.897-0/4-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores CANGUÇU DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, RUY CAMILO, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUILHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, DEBATIN CARDOSO, MARCUS ANDRADE, BARRETO FONSECA, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, CARLOS STROPPA, CORRÊA VIANNA, RALPHO OLIVEIRA, BITTENCOURT RODRIGUES e LAERTE SAMPAIO.

São Paulo, 19 de abril de 2006.

CANGUÇU DE ALMEIDA

Presidente

REIS RUNTZ

Relator

Rosa-04

Ros-16644



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09  
proc. 27.216

51

fls. 62  
proc. 39.627

**Voto nº 16.644**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4-00**

**Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí**

**Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**

**EMENTA:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 421, de 10/05/2005 do Município de Jundiaí. Disposição sobre expedição de licença para localização, em caráter precário, de estabelecimento comercial. Promulgação pela Câmara. Iniciativa da lei reservada ao Executivo. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Violação ao disposto nos artigos 5º, caput e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Procedência.

Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí contra o Presidente da Câmara Municipal objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 421, de 10 de maio de 2005, que acrescentou parágrafo ao artigo 126 da Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 1990 (Código Tributário Municipal), o qual dispõe sobre a expedição de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial em caráter precário.

Alega seu autor que a referida lei afronta os artigos 5º, 111 e 160, II, todos da Constituição do Estado de São Paulo, porque compromete a atuação do Executivo na

fls. 68  
proc. 113.446

fls. 66  
proc. 39.634

2



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução do orçamento, além de autorizar o uso inadequado do solo em detrimento do exercício do poder de polícia na fiscalização de estabelecimento (artigo 90, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual) ferindo, inclusive, os princípios da legalidade, da independência e harmonia dos poderes.

O indigitado dispositivo legal tem a seguinte redação:

“Artigo 1º: o artigo 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26/12/90), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:”

“§4º Se o ‘habite-se’ referido no §2º deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no artigo 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09/01/1996) a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do ‘habite-se’, mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável” (NR).

Concedida a liminar, nos termos do r. despacho de fls. 20/23, foram prestadas as informações pela ré sustentando a constitucionalidade da lei sob comento.

Pela procedência da ação o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

É o breve relatório.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.897.0/4



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procede integralmente a pretensão exordial ante a evidente invasão das atribuições precípua do chefe do executivo.

Isto porque, conforme dispõe o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal: "Compete aos Municípios:"

"I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

...

"VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Como leciona Alexandre de Moraes: "Apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)..."

"Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (*princípio da predominância do interesse*)."

"Assim, por exemplo, é de competência da municipalidade a disciplina a respeito da exploração da atividade de estabelecimento comercial, expedindo alvarás



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou licenças para regular seu funcionamento.” (Direito Constitucional, 12ª edição, pág. 301).

“**Alvará** é o instrumento pelo qual a Administração Pública confere licença ou autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado. Mais resumidamente, o alvará é o instrumento da licença ou da autorização. Ele é a **forma**, o revestimento exterior do ato; a licença e a autorização são o **conteúdo** do ato.”

“**Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade.**” (Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 15ª edição, págs.221 e 225).

E o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece: “Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e neste Constituição.”

Dessa forma, ao editar normas, deve a Administração Pública nortear-se pelos princípios que a regem, bem como limitar-se às regras gerais impostas na Constituição Federal e na Estadual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também "... por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais." (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, pág. 87, 31ª edição).

Dentre eles, temos o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e 111 da Constituição Estadual, segundo o qual "... o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de *executor* do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (pág. 311)

fls. 12  
proc. 112.416

fls. 60  
proc. 311.631

6



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se atentar ainda ao princípio da separação dos poderes, pois, de acordo com julgado desta Corte de Justiça: "...o §6º do artigo 150, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, dispõe que: *'Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, §2º, XII, 'g'.* Vale dizer, toda renúncia fiscal, que implica necessariamente em redução da receita tributária, só pode ser concedida por lei, de iniciativa do Poder Executivo. A solução encontrada pelo legislador constituinte é sábia, porque, de um lado, impede o Poder Executivo de fazer benesses, mediante simples atos administrativos, ou decretos, exigindo, para outorga de benefícios fiscais, a edição de lei, o que submete a matéria ao exame do legislativo. De outro, ao prever a reserva da iniciativa da lei ao Chefe do Poder Executivo, obsta que o Poder Legislativo, por vontade própria, aprove lei criando benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público, acarretando

fls. 13  
proc. 47.446

fls. 61  
proc. 39.637

7



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dificuldades, quando não inviabilizando, à continuidade dos serviços e obras públicos."

"Na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, 'o processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais – União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) – cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais'. Acresça-se que ao atribuir competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de leis sobre determinadas matérias, a Constituição levou na devida conta o fato de que sobre elas tem o Poder Executivo

fls. 44  
proc. 47.416

fls. 62  
proc. 39.637

8



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade..."

...

"O emérito Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA ensina, com muita clareza, que: *'em matéria tributária prevalece o artigo 61 da Constituição Federal: a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentam tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento dos tributos etc. Continua a ter a iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita. Ora, só o Chefe do Executivo – senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais.'* Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

fls. 15  
proc. 127.446

fls. 62  
proc. 29.637

sua prévia anuência...” (Adin nº 102.899-0/5-00, relator Luiz Tâmbara – data 20/08/2003).

O artigo 5º da Carta Paulista, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes.

Não pode, então, a Câmara disciplinar a conduta administrativa do Executivo, salvo aquelas impostas pela Constituição.

No caso *sub judice* a lei guerreada, disciplinando matéria típica de iniciativa do Executivo, comprometendo o orçamento, interferindo na receita pública, a usurpar a iniciativa do Poder Legislativo.

Nesse sentido o parecer do douto Procurador de Justiça (cf. fls. 79/85): “O Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse; como decorrência do equilíbrio entre os poderes, o processo legislativo prevê a participação do Poder Executivo na atividade típica do Poder Legislativo, pela via da iniciativa, que pode ser reservada ou concorrente.”

“No tocante à iniciativa reservada, a Constituição Paulista, repetidora de norma constitucional federal, delinea os limites de iniciativa legislativa de cada um dos poderes, podendo resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu interesse preponderante (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", São Paulo, Saraiva, 1995, p.204)."

"São confiadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo funções diferenciadas e independentes, de acordo com a estrutura da organização política da República, inclusive quanto ao município, é que sua parte integrante. Bem por isso a Constituição Federal procurou estabelecer as atribuições destes Poderes, fixando funções autônomas e adequadas à organização de cada um."

"O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura... A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileira, São Paulo, RT, 3ª ed., pp. 870/873). Em idêntica lição, José Afonso da Silva, "O Prefeito e o Município", Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp.134/143)."

...

"Assim o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse e exercer seu poder de polícia, que é atividade reservada do chefe do Poder Executivo."

"A Câmara não administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Como adverte Hely Lopes Meirelles, 'de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição (Direito Municipal ob. cit., p. 430)."

"Assim é inarredável que o Poder Legislativo de Jundiaí, ao apresentar o projeto da lei que ora se analisa, invadiu órbita da competência do Executivo, imiscuindo-se em área tipicamente administrativa."



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

...

"Clara é, portanto, a vulneração ao princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no artigo 5º, *caput* da Constituição do Estado de São Paulo. Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é aos Municípios, nos termos do artigo 144 da mesma Carta. As normas de fixação da esfera de atribuições têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos..."

No caso em testilha, a lei em exame usurpou a competência exclusiva de iniciativa da lei do Chefe do Poder Executivo uma vez que interfere na receita pública.

Pelo exposto, impõe-se julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 421 de 10 de maio de 2005, do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.

  
REIS RUNTZ  
Relator



# Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
(proc. 39.637)

fls. 27  
Proc. 39.637

fls. 19  
Proc. 42.415

## LEI COMPLEMENTAR Nº. 421, DE 10 DE MAIO DE 2005

Altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

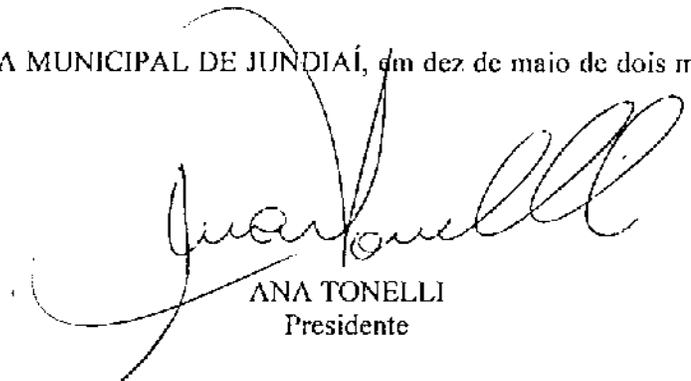
A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 03 de maio de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 126 do Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"§ 4º. Se o 'habite-se' referido no § 2º. deste artigo ainda não houver sido expedido e a obra enquadrar-se no disposto no art. 26 e §§ do Anexo do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), a Licença para Localização será expedida em caráter precário, renovada anualmente até a expedição do 'habite-se', mediante apresentação de laudo de conclusão assinado pelo engenheiro-responsável." (NR)*

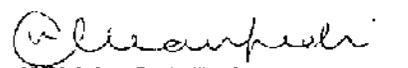
Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).



ANA TONELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de dois mil e cinco (10/05/2005).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 532**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.133**

**PROCESSO Nº 47.416**

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução de dispositivo da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estacionamento comercial, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/19.

É o relatório.

**PARECER:**

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

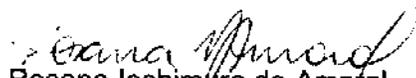
3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

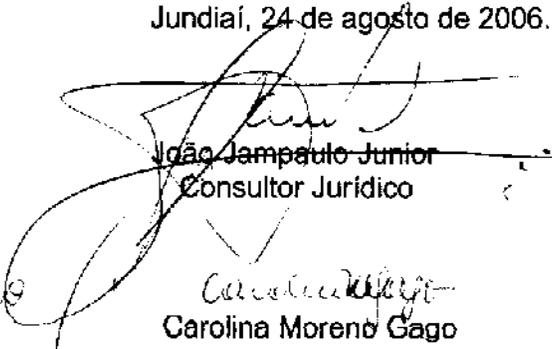
4. L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

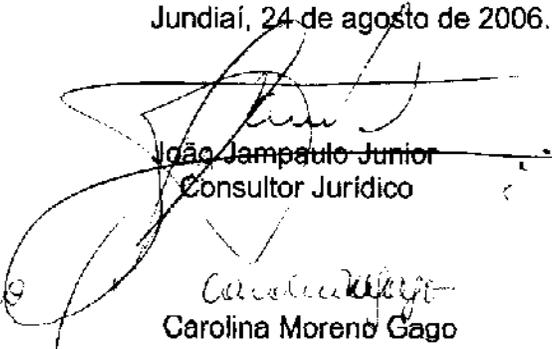
S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 2006.

  
Rosana Toshimura do Amaral  
OAB/SP 151.120-E

  
João Jampaolo Junior  
Consultor Jurídico

  
Maria Fernanda Amparo  
OAB/SP 151.518-E

  
Carolina Moreno Gago  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 47.416

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.133, de autoria da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estacionamento comercial, nas condições que especifica.

PARECER Nº 479

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estacionamento comercial, por haver sido declarado inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 5/18.

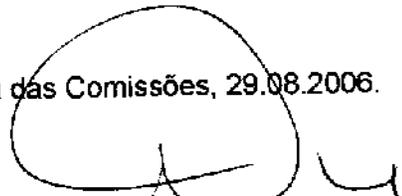
A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que *"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"*.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 20), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

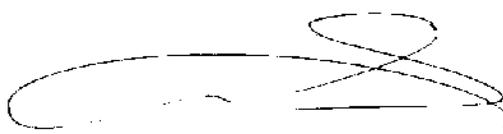
É o parecer.

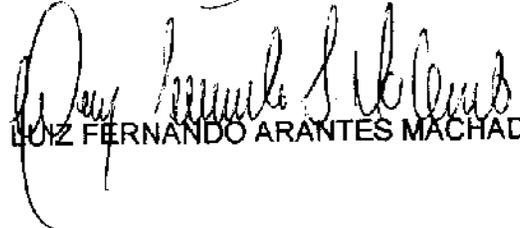
APROVADO  
29/08/06

Sala das Comissões, 29.08.2006.

  
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA  
Presidente e Relatora

  
ADILSON RODRIGUES ROSA

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

  
LUÍZ FERNANDO ARANTES MACHADO

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls.	22
prop.	47.416

Proc. 47.416

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.094, DE 12 DE SETEMBRO DE 2006**

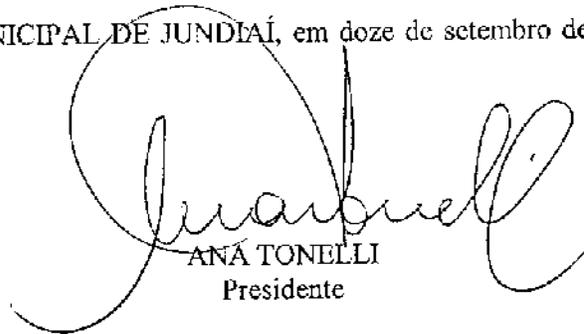
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 421, de 10 de maio de 2005, em vista de Acórdão de 19 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.897.0/4-00.

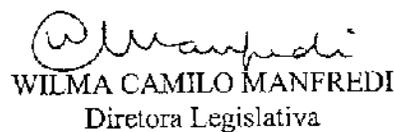
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e seis (12-09-2006).



ANÁ TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e seis (12/09/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	23
proc.	47.416

Of. PR 776/2006  
proc. 47.416

Em 12 de setembro de 2006.

Exm.º Sr.  
ARY FOSSEN  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
NESTA

A V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.094, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANA TONELLI  
Presidente

Recebi.
Ass.: <i>Maria</i>
Nome:
Identidade:
Em 13/09/06



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Nº.	24
proc.	47.446

Of. PR 781/2006

Em 13 de setembro de 2006.

Exm.º Sr.

Dr. CELSO LUIZ LIMONGI

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

São Paulo-SP

Para conhecimento, a V.Ex.<sup>a</sup> encaminhamos, por cópia anexa, o DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.094 – *suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário, para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica* -, promulgado por esta Presidência em 12 de setembro de 2006.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI  
Presidente



PUBLICAÇÃO  
15/09/2006

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.094, DE 12 DE  
SETEMBRO DE 2006**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 421/05, que altera o Código Tributário,

para prever expedição em caráter precário de Licença para Localização de estabelecimento comercial, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 12 de setembro de 2006, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar nº. 421, de 10 de maio de 2005, em vista de Acórdão de 19 de abril de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 125.897.0/4-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de setembro de dois mil e seis (12-09-2006).

ANA TONELLI  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de setembro de dois mil e seis (12/09/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa